



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Florianópolis

Av. Gov. Gustavo Richard, 434, 8º andar - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: (48)3287-6686 -
<https://www.tjsc.jus.br/comarcas/capital> - Email: capital.fazenda1@tjsc.jus.br

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 0901645-64.2016.8.24.0023/SC

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RÉU: ERIVALDO NUNES CAETANO JUNIOR

RÉU: LUCIANA BROGNI

RÉU: CELSO DORIAN DE OLIVEIRA

RÉU: COSTAO DO SANTINHO TURISMO E LAZER LTDA

RÉU: GUILHERME MARCONDES DE MATTOS DE PINHO

RÉU: LUCAS MARCONDES DE MATTOS LINSMEYER

RÉU: COSTAO OPERADORA DE TURISMO LTDA

SENTENÇA

1. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA ajuizou a presente ação contra o ERIVALDO NUNES CAETANO JUNIOR, LUCIANA BROGNI, CELSO DORIAN DE OLIVEIRA, COSTAO DO SANTINHO TURISMO E LAZER LTDA, GUILHERME MARCONDES DE MATTOS DE PINHO, LUCAS MARCONDES DE MATTOS LINSMEYER e COSTAO OPERADORA DE TURISMO LTDA, requerendo, em síntese, a condenação dos requeridos pelos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10, VII, IX e XII, da Lei n. 8.428/92 e, subsidiariamente, nas condutas previstas no art. 11 do mesmo diploma legal.

Requeru ainda, como consequência dos atos de improbidade, a anulação do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 01/2014 da FESPORTE e do Contrato nº 001/2014, celebrado com a Costão Operadora.

Como fundamento do pedido, alega a existência de ilegalidades no Procedimento de Inexigibilidade nº 001/2014, da FESPORTE, que tratava de locação de espaço para evento ligado à organização da Copa do Mundo de Futebol, em 2014, o que teria ocasionado dano de R\$ 3.862.198,76 aos cofres públicos.

Formulou pedido liminar de desconsideração da personalidade jurídica da empresa Costão Operadora de Turismo Ltda. ME. e de indisponibilidade dos bens dos requeridos. Juntou documentos (evento 1).

O pedido liminar foi deferido no evento 5.

0901645-64.2016.8.24.0023

310024224584.V38



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Florianópolis

O Estado de Santa Catarina manifestou-se no evento 173, assumindo posição neutra na demanda.

A inicial foi recebida parcialmente, somente em relação ao ilícito tipificado no art. 11 da Lei n. 8.429/92, sendo ainda revogada a ordem de indisponibilidade de bens (evento 205).

A cautelar foi restabelecida após interposição de agravo, inicialmente em caráter liminar (evento 217). A decisão foi revertida, entretanto, no julgamento de mérito do recurso, sendo novamente levantada a restrição (evento 466).

A participação da OAB na condição de amicus curiae, inicialmente indeferida em primeiro grau, foi autorizada após recurso da entidade (evento 229).

Luciana Bogni apresentou contestação no evento 221, reiterada após renovação da intimação no evento 232. Alegou que sua participação foi meramente opinativa, na condição de consultora jurídica, não podendo ser responsabilizada por ausência de dolo ou má-fé.

Costão do Santinho Turismo e Lazer Ltda contestou no evento 231. Afirmou que a escolha do Costão do Santinho foi feita pelo Gerente Geral do Comitê Organizador da Copa do Mundo da FIFA Brasil 2014 e que o empreendimento ofereceria os melhores recursos operacionais para o evento. Negou a existência das irregularidades no Procedimento de Inexigibilidade nº 001/2014 e afirmou não haver provas do dolo ou má-fé em sua conduta.

Costão Operadora de Turismo Ltda ME apresentou contestação no evento 233. Argumentou que a dispensa foi determinada pelo Governo do Estado, não tendo a requerida ingerência na decisão. Disse que o resort Costão do Santinho seria o único local com a infraestrutura necessária para abrigar o evento, justificando a inexigibilidade de licitação. Afirmou ter prestado contas de todos bens e serviços prestados durante o evento, não havendo superfaturamento em qualquer dos contratos. Sustentou a inexistência do elemento subjetivo caracterizador do ato de improbidade administrativa e de dano ao erário.

Em sua contestação, Guilherme Marcondes de Mattos de Pinho e Lucas Marcondes de Mattos Linsmeyer apresentaram a mesma defesa da Costão Operadora de Turismo Ltda ME (evento 234).

A Ordem dos Advogados do Brasil manifestou-se no evento 243, pugnando pelo acolhimento, em caráter liminar, da preliminar de ilegitimidade passiva relativa à requerida Luciana Borgni.

0901645-64.2016.8.24.0023

310024224584.V38



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Florianópolis

Erivaldo Nunes Caetano Junior contestou no evento 324. Sustentou, em síntese, a não caracterização de ato de improbidade por ausência do elemento subjetivo.

Celso Dorian de Oliveira apresentou contestação no evento 334. Argumentou que a escolha do local do evento foi feita pelo Comitê Organizador da Copa do Mundo e que o evento trouxe benefícios ao Estado. Sustentou a ausência de dano e do elemento subjetivo que caracterizaria os atos de improbidade imputados.

O autor apresentou réplica no evento 426.

Intimadas para dizer sobre a produção probatória, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (eventos 452, 457, 458, 460 e 465).

Com a entrada em vigor da Lei n. 14.230/21, as partes foram intimadas para dizer sobre a repercussão das alterações no presente feito. Alegou-se a ocorrência de prescrição intercorrente (eventos 505, 507 e 508) e a inaplicabilidade da nova lei ao caso nos autos (evento 512), além do retorno de discussão acerca do elemento subjetivo das condutas.

É o relatório do essencial.

Decido

2. Da aplicação retroativa da Lei n. 14.230/21

Com a entrada em vigor da Lei n. 14.230/21, que promoveu alterações substanciais na definição dos atos de improbidade administrativa e no processamento das ações correspondentes, faz-se necessário analisar os impactos e a aplicabilidade da nova lei aos fatos ocorridos antes de sua entrada em vigor, especialmente em relação aos processos já em tramitação, como é o caso presente.

As alterações relativas ao procedimento a ser observado nas ações de improbidade administrativa aplicam-se aos processos em curso, sem prejuízo, contudo, aos atos praticados e às situações jurídicas já consolidadas sob a vigência das regras anteriores, nos termos do art. 14 do Código de Processo Civil.

É o que ocorre, por exemplo, com as novas regras de procedimento previstas nos arts. 14 a 18-A da Lei n. 8.429/92.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Florianópolis

A Lei n. 14.230/21, contudo, vai além das alterações procedimentais, modificando normas de caráter material, como as relativas à tipificação dos atos de improbidade administrativa.

Para orientar a análise da aplicação da nova lei no tempo, cumpre lembrar que o art. 1º da Lei n. 8.429/92 insere expressamente o sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa na categoria do denominado direito sancionador, sujeito, portanto, aos princípios constitucionais pertinentes:

Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei.

§ 4º Aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador. - Grifei

Um dos postulados consagrados do direito administrativo sancionador é o princípio da retroatividade *in mellius*, reconhecido pela doutrina e jurisprudência antes mesmo da novel alteração da Lei n. 8.429/92:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA.

AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A sindicância investigativa não interrompe prescrição administrativa, mas sim a instauração do processo administrativo.

2. O processo administrativo disciplinar é uma espécie de direito sancionador. Por essa razão, a Primeira Turma do STJ declarou que o princípio da retroatividade mais benéfica deve ser aplicado também no âmbito dos processos administrativos disciplinares. À luz desse entendimento da Primeira Turma, o recorrente defende a prescrição da pretensão punitiva administrativa.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Florianópolis

3. Contudo, o processo administrativo foi instaurado em 11 de abril de 2013 pela Portaria n. 247/2013. Independente da modificação do termo inicial para a instauração do processo administrativo disciplinar advinda pela LCE n. 744/2013, a instauração do PAD ocorreu oportunamente. Ou seja, os autos não revelam a ocorrência da prescrição durante o regular processamento do PAD.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no RMS 65.486/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 26/08/2021)

Nesse passo, é imperioso reconhecer que as disposições materiais introduzidas pela Lei n. 14.230/21, quando mais benéficas aos imputados, aplicam-se retroativamente, especialmente no que respeita à tipificação dos atos sancionados pela lei.

Nesse sentido, com efeito, já decidiu o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11, I E II, DA LEI N. 8.429/1992. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. POSTERIOR INOVAÇÃO LEGISLATIVA. LEI N. 14.230/2021. REVOGAÇÃO DOS TIPOS QUE PREVIAM AS CONDUAS IMPUTADAS AO RÉU.

1) INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 4º, VI, DA LEI N. 14.230/2021, QUE REVOGOU OS INCISOS I, II, IX E X DO ART. 11 DA LEI N. 8.429/1992. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMUTABILIDADE DO ROL DE CONDUAS. FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO CONFIGURA RETROCESSO OU PROTEÇÃO DEFICIENTE.

2) INAPLICABILIDADE DA LEI N. 14.230/2021 AOS ATOS PRATICADOS ANTES DA SUA VIGÊNCIA. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. TESE AFASTADA. DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. APLICAÇÃO DAS NORMAS DE DIREITO PENAL, EM ESPECIAL O ART. 5º, XL, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA.

RECURSO DO AUTOR PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO, PREJUDICADO O DO MINISTÉRIO PÚBLICO.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Florianópolis

(TJSC, Apelação n. 0900599-55.2017.8.24.0039, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 01-02-2022).

Destaca-se do corpo do acórdão, da lavra do eminente Desembargador Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, o seguinte excerto:

Ao adotar o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, o objetivo não é negar o caráter fundamental da proteção à probidade administrativa.

Seguindo o paralelo com o Direito Penal, é possível notar que, mesmo com sucessivas alterações legislativas, os bens jurídicos continuam sendo protegidos, mas isso não obsta que, eventualmente, haja abolição criminis.

A mesma lógica aplica-se ao direito administrativo sancionador - e não porque eventual conduta ímproba passa a ser socialmente aceita, mas pelo fato de o legislador reconhecer que já não era mais viável puni-la com as penas duras e severas previstas na Lei de Improbidade Administrativa.

O objetivo continua sendo a proteção do direito fundamental, mas o rol de condutas não é imutável e isso, por si só, não viola o princípio da vedação ao retrocesso e tampouco configura proteção deficiente.

Assim, não há falar em inconstitucionalidade do art. 4º, VI, da Lei n. 14.230/2021.

O órgão ministerial também sustenta a inaplicabilidade da Lei n. 14.230/2021 aos atos de improbidade praticados antes da sua vigência, pois se aplica o princípio tempus regit actum, segundo o qual deve ser adotada a norma de direito material vigente à época da ocorrência do fato.

Diante da aplicação supletiva das normas de direito penal, fica afastado o princípio tempus regit actum, de modo que a nova redação da Lei de Improbidade Administrativa deve retroagir para alcançar os fatos pretéritos, no que for mais favorável ao réu.

Esse é também o meu entendimento.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Florianópolis

Estabelecida a aplicabilidade retroativa das disposições materiais mais benéficas aos requeridos trazidas pela Lei n. 14.230/21, devem ser analisadas as questões prejudiciais alegadas pelos requeridos.

3. Da prescrição intercorrente

Alegam os réus a ocorrência de prescrição intercorrente, tendo em vista o decurso de mais de 4 anos entre o ajuizamento da ação e a presente data.

Entendem que o art. 23 da Lei n. 8.429/92, alterado pela recente reforma da Lei de Improbidade Administrativa, deve retroagir integralmente para alcançar todas as ações em trâmite, inclusive aquelas ajuizadas antes de sua entrada em vigor.

Em contrapartida, o autor defende a irretroatividade do dispositivo, tendo em vista que a norma seria menos protetiva ao patrimônio público e que a retroatividade em benefício do réu seria aplicável somente em âmbito criminal. Disse que a aplicação retroativa da lei gerará insegurança jurídica e que, ainda que se cogite a aplicação do dispositivo, não houve a inércia que autorizaria o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Observo de início que as disposições da Lei n. 14.230/2021 aplicam-se, sim aos processos em curso, especialmente quando tenham conteúdo processual.

Isso porque, sendo instituto de direito processual, possui aplicação imediata, a teor do que dispõe o art. 14 do Código de Processo Civil:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

A aplicação imediata, entretanto, não pode ser confundida com aplicação retroativa, vedada aos institutos de direito processual.

Antes da Lei n. 14.230/2021 já havia previsão de prazos prescricionais, mas que diziam respeito apenas ao termo limite para a proposição da ação voltada à imposição de sanções por improbidade administrativa. Esse prazo, previsto no art. 23 da Lei n. 8.429/1992, foi alterado pela nova lei, mas ainda diz respeito ao tempo disponível para a propositura da ação.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Florianópolis

Não havia, contudo, previsão de um prazo máximo de tramitação do processo até seu julgamento por sentença, que somente foi introduzido pela Lei n. 14.230/2021, por meio do acréscimo dos §§ 4º, I, 5º e 8º do art. 23 da Lei n. 8.429/1992:

Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência.

*§ 4º O prazo da prescrição referido no **caput** deste artigo interrompe-se:*

I - pelo ajuizamento da ação de improbidade administrativa;

*§ 5º Interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr do dia da interrupção, pela metade do prazo previsto no **caput** deste artigo.*

§ 8º O juiz ou o tribunal, depois de ouvido o Ministério Público, deverá, de ofício ou a requerimento da parte interessada, reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão sancionadora e decretá-la de imediato, caso, entre os marcos interruptivos referidos no § 4º, transcorra o prazo previsto no § 5º deste artigo.

Se antes da lei não havia prazo para o julgamento do feito, não se pode extinguir o processo que já tenha tramitado por tempo superior ao prazo agora criado. Afinal, não havia previsão legal dessa sanção processual vigente à época dos fatos.

Com a introdução da previsão dessa sanção pela demora na tramitação do processo, começa ali a contagem do prazo no qual o processo deve ser concluído com o julgamento do feito por sentença.

Para os processos em tramitação, portanto, o prazo da prescrição intercorrente tem início com a entrada em vigor da Lei n. 14.230/2021, ou seja, em 26/10/2021. Para os novos processos, a contagem desse prazo inicia-se com o ajuizamento da ação.

No caso dos autos, não houve o decurso do prazo de 4 anos desde o dia 26/10/2021 até a presente data.

Não ocorreu, portanto, a prescrição intercorrente.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Florianópolis

4 Do mérito

4.1 Da tipificação do ilícito do ato de improbidade administrativa

Ante as alterações promovidas pela Lei n. 14.230/21, necessário que se esclareça a imputação que remanesce para ser analisada nos autos.

A inicial formulou pedido de condenação dos réus por atos que, ao mesmo tempo, teriam gerado dano ao erário e violado princípios da administração pública.

A imputação relativa ao dano ao erário foi afastada quando do recebimento da inicial, decisão esta mantida após manejo de agravo pelo autor.

Há que se analisar, portanto, somente a infração tipificada no art. 11 da Lei n. 8.429/92.

Este foi o dispositivo legal que sofreu as mais significativas alterações com a Lei n. 14.230/21. Não há mais a possibilidade, por exemplo, de tipificar condutas com fundamento no *caput* do dispositivo, que é o que ocorreu nestes autos.

O dispositivo em comento passou a prever rol taxativo de condutas em seus incisos, de modo que somente as condutas expressamente elencadas constituem atos de improbidade administrativa, não bastando a violação genérica de princípios da administração pública.

Ocorre que a conduta apontada na inicial - irregularidade em procedimento licitatório - possui previsão expressa na Lei n. 14.230/21:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

[...]

V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;

A conduta tipificada no inciso V não é nova, portanto. Estava contida nas disposições do *caput* do art. 11, em sua redação original, que era abrangente de todas as ofensas aos princípios administrativos que menciona, o que



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Florianópolis

incluía aquelas consistentes na frustração do procedimento seletivo.

O novo dispositivo apenas realocou a conduta para um dos incisos do art. 11, estabelecendo e definindo seu conceito, limites e requisitos em relação aos quais verifica-se uma verdadeira continuidade normativo-típica.

A Lei n. 14.230/21 não altera a tipificação das infrações de que tratam estes autos, portanto, não podendo ser extinta a ação por este motivo.

4.2 Do ato de improbidade que atenta contra os princípios da Administração Pública

Conforme abordado no item anterior, aos requeridos resta analisar a ocorrência do ato de improbidade administrativa que frustra o caráter concorrencial de procedimento licitatório, atentando contra a sua imparcialidade, com o fim especial de agir consistente na obtenção de vantagem própria ou de terceiros.

Observa-se, de início, que nem toda irregularidade eventualmente praticada durante o certame seria capaz de caracterizar o ato ímprobo. A norma limita a sua própria incidência aos casos relativos à quebra do princípio da isonomia entre os participantes da licitação.

Há, nestes autos, a imputação precisa desta infração, consubstanciada nas irregularidades que cercam o Procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 01/2014, especificamente quanto à possibilidade de que a contratação fosse realizada diretamente.

Discutem-se ainda diversas irregularidades procedimentais, tais como a ausência de justificativa para o aumento do preço do contrato, a não demonstração de qualificação técnica e econômico-financeira da ré Costão Operadora de Turismo, a ausência de parecer de órgão técnico ou de planejamento e a utilização ilegal de recursos do SEITEC em evento privado sem ligação com as áreas de cultura, esporte ou turismo.

O elemento subjetivo do tipo, entretanto, não está perfeitamente caracterizado.

Para haver improbidade administrativa exige-se mais do que irregularidades formais. É necessário que se demonstre que o agente agiu com dolo, com má-fé em sua conduta.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Florianópolis

Isso é assim porque, conforme reconhece a jurisprudência, a lei de improbidade administrativa não visa a responsabilização objetiva da inabilidade do agente, mas sim a conduta que seja reprovável subjetivamente:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGADA VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE EMORALIDADE). [...] PEDIDO INICIAL QUE SEQUER APONTA A OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E NEM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO AGENTE. CAPITULAÇÃO DO FATO EXCLUSIVAMENTE NA REGRA DO ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SEQUER ADUZ A OCORRÊNCIA DA NOTA ESPECIAL DA MÁ-FÉ NA CONDUTA. REVALORAÇÃO JURÍDICA DAS PREMISSAS ADOTADAS NO ARESTO. MERO DESATENDIMENTO A UM PRINCÍPIO (NO CASO, O DA LEGALIDADE), SEM QUALQUER NOTA ESPECÍFICA DE MÁ-FÉ. [...]

*6. Na esteira da lição deixada pelo eminente e saudoso Min. Teori Albino Zavascki, "não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera **indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10"** (AIA30/AM, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe28/9/2011). [...]*

*9. "Assim, para a correta fundamentação da condenação por improbidade administrativa, é imprescindível, além da subsunção do fato à norma, estar caracterizada a presença do elemento subjetivo. A razão para tanto é que **a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé.** [...] Precedentes: AgRg no REsp1.500.812/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/5/2015; REsp 1.512.047/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2015; AgRg no REsp 1.397.590/CE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 5/3/2015; AgRg no AREsp 532.421/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe28/8/2014" (REsp 1.508.169/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016). (STJ, AgInt no AREsp 569385 / SE, Relator Min. Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 02/10/2018, DJe 06/03/2019)*

Assim, na figura que tipifica como ímproba a ofensa aos princípios da administração pública, a configuração da improbidade administrativa pressupõe o reconhecimento da má-fé do agente, de seu dolo, ainda que genérico (STJ, AREsp 1479655 / SP, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 01/12/2020, DJe 18/12/2020).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Florianópolis

Não basta, para a caracterização da improbidade, que haja vícios formais no ato administrativo. É necessário que os agentes atuem com deslealdade, má-fé, que haja o propósito de lesar o patrimônio público.

Isso, entretanto, não foi demonstrado em relação a qualquer dos réus.

O dolo, na visão do autor, estaria evidenciado pelo manifesto descabimento da contratação direta e, no caso do réu Celso Dorian de Oliveira, na ilegalidade manifesta de utilização de recursos do SEITEC no evento.

A inexigibilidade de licitação se verifica em situações em que a competição é inviável. Esta foi a justificativa apresentada pela administração pública no Procedimento de Inexigibilidade nº 001/2014.

Nada foi apresentado pelo autor para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo, ou seja, não há a demonstração de que havia, na época dos fatos, outro estabelecimento com o padrão exigido pelo Comitê Organizador da competição esportiva que pudesse competir com o resort dos requeridos.

O fato já havia sido reconhecido quando do julgamento do Agravo n. 8000240-43.2019.8.24.0000:

Não se desconhece que a jurisprudência majoritária dos Tribunais Pátrios define que nos casos em que há ilegalidade na dispensa e inexigibilidade de licitação, o dano ao erário é in re ipsa. No entanto, há de ser levado em consideração que: 1) o local para a realização do evento foi selecionado pelo próprio Comitê Organizador da Copa do Mundo (f. 80 do processo de origem); 2) a solenidade foi realizada com maestria (f. 1360 do processo de origem); 3) houve a prestação de contas e 4) não há indícios e nem alegação de superfaturamento, enriquecimento ilícito ou irregularidade na subcontratação das empresas prestadoras de serviços. Aliás, deve-se atentar ao fato de que a indicação do local do Congresso ocorreu menos de 1 mês antes da sua realização (f. 80 e 1360 do processo de origem), situação que inviabilizaria a abertura de um processo de licitação para a realização e prestação de todos os serviços. Conforme ofício encaminhado pelo Presidente do Comitê Organizador da Copa do Mundo, Sr. José Maria Marin, o Team Workshop "foi um marco extremamente importante nessa fase de planejamento e já início das operações para a participação dos times na Copa do Mundo de 2014" e "reuniu representantes de 32 países, 23 treinadores de Seleções e mais de 250 jornalistas de diversos lugares do mundo" (f. 1360 do processo de origem). Sem qualquer dúvida, a atenção do mundo futebolístico estava em Florianópolis no período de 18 a 20 de fevereiro de 2014, de modo que a cidade tornou-se referência para a realização de grandes eventos, fato que certamente contribuiu para incrementar o turismo da região, cumprindo política pública de apoiar e incentivar tal atividade econômica, que, todos sabem, é das mais democráticas, porque atinge uma cadeia



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Florianópolis

produtiva de grande escala. Destaca-se que é de conhecimento público que o Costão do Santinho Resort é um empreendimento consagrado pela opinião pública e com a infraestrutura ideal para suportar a realização de acontecimentos de nível internacional, tanto que indicado pelo próprio Comitê. A força indutora de tal opção, por órgão da FIFA, praticamente canalizava todos os vetores para o Costão. Era o Costão ou o Costão. E o Ministério Público não indica, por exemplo, qual seria o outro local que teria condições de competir com o Complexo Costão do Santinho. É de domínio público que realmente não há concorrente na região em termos de estrutura, e isso pode ser devidamente checado e reiterado na fase instrutória. Aparentemente, houve irregularidade no procedimento para a contratação da empresa Costão Operadora de Turismo, sobretudo em relação à destinação dos fundos da SEITEC e em relação ao aditamento injustificado do objeto da inexigibilidade. Os protocolos normativos não foram cumpridos na sua integralidade. Entretanto, não é toda a irregularidade que é caracterizada como ato de improbidade administrativa - Grifei.

Quanto aos recursos utilizados, inequívoco que o evento realizado se amolda ao objeto do SEITEC.

O art. 2º da Lei estadual n. 13.336/2005 determina que os recursos geridos pelo SEITEC devem ser empregados em projetos voltados às práticas da cultura, esporte e turismo.

O congresso realizado, por sua vez, era relativo à Copa do Mundo de Futebol, evento de natureza esportiva que, dada a sua magnitude, possui reflexos também no turismo da região, que ficou sob os holofotes mundiais durante os dias de realização do evento.

De outra parte, não houve qualquer indício de superfaturamento do serviço, tanto que a imputação de ato de improbidade caracterizado pelo dano ao erário foi afastada logo no início do processo, não sendo a inicial recebida quanto a este ilícito por manifesta ausência de prejuízo (evento 205).

Não estando cabalmente demonstrado o dolo nas condutas dos agentes, seja porque a hipótese era de inexigibilidade ou porque os recursos geridos pelo SEITEC poderiam ter sido aplicados no evento, não se pode cogitar o cometimento de ato de improbidade administrativa pelos requeridos.

Houve, aparentemente, irregularidades formais no Procedimento de Inexigibilidade nº 001/2014, como as já mencionadas ausência de justificativa para o aumento do preço do contrato, não demonstração de qualificação técnica e econômico-financeira da ré Costão Operadora de Turismo, e a ausência de parecer de órgão técnico ou de planejamento durante o procedimento.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Florianópolis

Ausente o elemento subjetivo, entretanto, não são passíveis de punição pela via da ação de improbidade administrativa, ficando a eventual responsabilização a cargo dos demais órgãos de controle, tais como o Tribunal de Contas e a Controladoria-Geral do Estado.

5. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Sem custas, nem honorários (Art. 23-B da Lei n. 8.429/92).

Arquive-se após o trânsito em julgado.

Documento eletrônico assinado por **LAUDENIR FERNANDO PETRONCINI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310024224584v38** e do código CRC **c6d7bcbc**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LAUDENIR FERNANDO PETRONCINI
Data e Hora: 21/2/2022, às 14:53:46

0901645-64.2016.8.24.0023

310024224584.V38